



EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 664, de 2014)

Acrescente-se a seguinte alínea *a* ao § 2º do art. 43 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, modificado pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 664, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 43.

§ 2º

a) Durante o período previsto no § 2º deste artigo, não incidirá contribuição previdenciária sobre o salário pago ao segurado pela empresa.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 664/2014 introduziu importantes alterações com relação ao auxílio doença.

Dentre elas, foi alterado o prazo para a empresa arcar com o pagamento do salário do segurado. Atualmente, as empresas somente eram responsáveis pelo pagamento dos primeiros 15 dias do afastamento do empregado, prazo este que passará para 30 dias.

Ocorre que, desconsiderando a natureza de benefício previdenciário, o INSS vinha exigindo o pagamento de contribuição sobre os valores pagos a título de auxílio-doença pela empresa até o 15º dia de afastamento do trabalhador.

Todavia, a base de cálculo das contribuições previdenciárias é a folha de salários, compreendendo, portanto, o salário propriamente dito adicionado aos ganhos habituais do empregado, bem como demais rendimentos, desde que decorrentes do trabalho, e, assim sendo,





indissociável conceito de remuneração habitual decorrente da relação trabalhista.

Por essa razão, o auxílio-doença pago nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado doente, não é compatível com a definição de remuneração, por não ter a natureza de contraprestação de atividade laboral.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, pacificou entendimento nesse sentido, qual seja, de que o auxílio doença pago pelo empregador durante os primeiros quinze dias de interrupção do contrato de trabalho não tem caráter de remuneração:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL. MATÉRIA JULGADA PELO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

2. No tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, a orientação da Primeira Seção/STJ no julgamento do recurso repetitivo, REsp 1.230.957/RS, é no sentido de que não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

3. Os valores pagos a título de auxílio-doença nos 15 primeiros dias do benefício não possui natureza remuneratória, razão qual não atrai a incidência da contribuição previdenciária. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1233387 PR 2011/0020433-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/04/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2014)

Com as alterações promovidas pela MP 664/2014, no que se refere ao segurado empregado, incumbirá ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença.

Independentemente do prazo, certo é que o empregado, ausente do trabalho em razão de doença não presta serviços e, por isto, as verbas que recebe durante os primeiros quinze dias de seu empregador não tem natureza salarial, devendo, em consequência, ser afastada a incidência da contribuição que tem por base de cálculo a remuneração percebida.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **ANTONIO ANASTASIA**

Assim, propõe-se a expressa hipótese de não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador durante o período determinado pela lei.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO ANASTASIA



SF/15629.73829-79